



Informativo TRE/AC

Ano XVI, Número VIII Rio Branco-AC, agosto de 2018.

Acórdãos

*** Recurso eleitoral – Prestação de contas – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Regularidade das contas – Recurso desprovido.**

1. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

2. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 905-98 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 2.8.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 924-07 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 14.8.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 967-41 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.8.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1219-44 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 28.8.2018.*

Título honorífico – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre – Reconhecimento pelos relevantes serviços prestados para o engrandecimento do Poder Judiciário – Concessão à Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Processo Administrativo n. 0600117-76 – classe 26; Relator: Desembargadora Regina Ferrari; em 2.8.2018.

Prestação de contas – Anual – Partido político – Regularização de contas julgadas não prestadas – Regularidade – Intempestividade – Contas aprovadas com ressalva.

1. A prestação superveniente de contas partidárias tem o condão de afastar as sanções temporárias impostas em acórdão que, pelo fato de as contas não terem sido apresentadas no tempo oportuno, as julgou como não prestadas.

2. Se não há previsão de recurso com efeito suspensivo, a decisão de que trata o item anterior deve ser cumprida imediatamente, independentemente de embargos de declaração ou trânsito em julgado.

3. Estando as contas partidárias em ordem, devem ser aprovadas, com a ressalva apenas da apresentação intempestiva, e a situação do partido relativa ao exercício financeiro em questão, tida por regularizada.

4. Contas aprovadas com ressalva.

Petição n. 0600012-02 – classe 24; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 10.8.2018.

Petição – Regularização de contas partidárias – Exercício de 2016 – Ausência de documentos essenciais – Pedido de regularização não acolhido.

1. A ausência de documentação essencial à análise da hígidez contábil do Diretório Regional impede a regularização das contas partidárias.

2. Pedido indeferido.

Petição n. 0600030-23 – classe 24; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 10.8.2018.

Eleições 2016 – Prestação de contas campanha – Candidato – Limite de gastos – Aluguel de veículos – Extrapolação – Multa – Afastamento – Ausência de gravidade significativa – Aprovação com ressalva – recurso provido.

1. A multa prevista no art. 5º da Resolução TSE 23.463/2015 e no art. 18-B da Lei 9.504/97 diz respeito à extrapolação dos limites absolutos de gastos que um candidato pode despender em determinada eleição, não incidindo, portanto, quanto à extrapolação do limite relativo de gastos, referente ao aluguel de veículos para fins de campanha.

2. Não tendo a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos prejudicado, significativamente, a hígidez e o equilíbrio da campanha levada a efeito pelo candidato, é possível a aprovação das contas, feita a ressalva correspondente.

3. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalva.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1012-45 – classe 30; Relator: Juiz Guilherme Michelazzo; em 13.8.2018.

*** Prestação de contas anual de partido – Intempestividade na apresentação das contas – Saneamento de falhas principais – Contabilização – Contas aprovadas com ressalva.**

1. Falha referente à intempestividade na apresentação das contas constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se sanadas as principais falhas e verificada a regularidade dos recursos arrecadados e a devida aplicação destes.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 0600010-32 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 16.8.2018.

** No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 0600008-62 – classe 25; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 30.8.2018.*

Petição – Contas anuais – Exercício de 2010 – Partido político – Diretório regional – Regularização das contas julgadas não prestadas – Falhas não sanadas – Improcedência – Manutenção dos efeitos do acórdão.

1. A não apresentação de documentos que deveriam ter instruído o pedido, destacados no parecer preliminar que analisou a regularização das contas julgadas não prestadas, conforme exigido no normativo aplicável às eleições de 2010 (Resolução TSE n. 21.841/04), impede a regularização das contas, com fundamento no art. 59, § 1º, III, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

2. Improcedência do pedido e manutenção dos efeitos do Acórdão que julgou as contas como não prestadas.

Petição n. 0600022-46 – classe 24; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 21.8.2018.

Ação declaratória da existência de justa causa para a desfiliação partidária – Vereador – Mudança substancial do programa partidário – Anuência do partido com o desligamento do filiado – Justa causa configurada – Deferimento.

1. O art. 22-A, I, da Lei 9.096/95 estabelece a mudança substancial do programa partidário como hipótese de justa causa apta a autorizar a desfiliação do detentor de mandato eletivo, sem prejuízo do exercício do seu mandato.

2. A mudança brusca da orientação política do Partido, contrariando seu discurso de longa data e sem que apresente justificativa pública para tal posicionamento, autoriza a desfiliação do mandatário que deseja manter-se coerente ao seu passado, tendo este a liberdade e o direito de manter-se fiel ao eleitorado que o associa ao discurso já propagado.

3. Havendo, pois, a mudança substancial do programa partidário e, ainda, anuência do Partido quanto à desfiliação partidária do requerente, resta imperiosa a declaração de existência de justa causa pela Justiça Eleitoral.

Petição n. 0600014-06 – classe 24; Relator: Juiz Armando Dantas Júnior; em 27.8.2018.

Eleições 2018 – Deputado estadual – Requerimento de registro de candidatura – Ausência de prova de alfabetização e certidão da Justiça Estadual – Pedido indeferido.

O registro de candidatura deve ser indeferido quando ausentes documentos essenciais exigidos pela Resolução TSE n. 23.548/2017.

Registro de Candidatura n. 0600132-45 – classe 38; Relator: Juiz Marcos Motta; em 27.8.2018.

Eleições 2018 – Registro de candidatura – Deputado estadual – Regularidade – Presença dos requisitos da Resolução TSE n. 23.548/2017 – Deferimento.

1. O nome pelo qual candidato escolheu “Raimundinho da Saúde” em hipótese alguma menciona órgão pertencente a Administração, sendo apenas sugestivo de que se trata de alguém conhecido no meio onde vive pelo nome indicado.

2. Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 23.548 do TSE impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura a cargo eletivo no pleito de 2018.

Registro de Candidatura n. 0600267-57 – classe 38; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 29.8.2018.

Eleições 2018 – Candidato – Deputado estadual – Registro de candidatura – Fotografia – Utilização de adorno – Chapéu – Reconhecimento do candidato pelo eleitor – Fotografia regular – Registro deferido.

1. A proibição do uso de adorno na fotografia oficial do candidato, prevista no art. 28, II, "d", da Resolução TSE n. 23.548/2017, não possui caráter absoluto, estando restrita tão somente aos casos em que o acessório induza ou dificulte o reconhecimento pelo eleitor ou possua conotação de propaganda eleitoral.

2. Deve ser deferida a utilização da foto para urna do candidato que faz uso de chapéu que não atrapalha a visualização de seu rosto, nem dificulta o seu reconhecimento pelo eleitor, estando, pelo contrário, associado a sua imagem junto ao seu eleitorado.

3. Atendidas as demais exigências previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.548/2017, impõe-se o deferimento do requerimento de registro de candidatura para participar do pleito eleitoral.

Registro de Candidatura n. 0600129-90 – classe 38; Relator: Juiz Marcos Motta; em 29.8.2018.

Destaques**ACÓRDÃO N. 5.378/2018**

Feito: **Petição n. 0600739-58.2018.6.01.0000 – classe 24 (Processo eletrônico)**
 Procedência: Rio Branco-AC
 Relator: Juiz **Armando Dantas do Nascimento Júnior**
 Requerente: **ESTADO DO ACRE**
 Advogado: Maria Lídia Soares de Assis (OAB-AC n. 978), Procuradora-Geral do Estado do Acre
 Assunto: Pedido de divulgação de publicidade institucional – Pedido de tutela de evidência – Divulgação da campanha de vacinação contra o sarampo e poliomielite.

Petição – Veiculação de publicidade institucional – Campanha de vacinação contra o sarampo e a poliomielite – Caso de grave e urgente necessidade pública configurada – Excepcionalidade do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97 – Procedência do pedido.

Impõe-se o deferimento de propaganda institucional por meio de rádio, televisão e distribuição de folhetos informativos, nos três meses que antecedem o pleito, concernente à veiculação de campanha de vacinação contra o sarampo e a poliomielite, quando comprovado, nos autos, o surto no Brasil dessas doenças, de modo a caracterizar caso de grave e urgente necessidade pública, enquadrando-se, portanto, na excepcionalidade descrita na parte final do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de agosto de 2018.

Juiz **Armando Dantas do Nascimento Júnior**, relator.

RESOLUÇÃO N. 1.734/2018

(Instrução n. 0600113-39.2018.6.01.0000 – classe 19)

Altera a Resolução TRE-AC n. 1.733, de 05 de julho de 2018, a qual estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral e em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores, candidatos, partidos políticos e coligações;

considerando a competência supletiva dos Tribunais para regulamentar a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, em conformidade com o disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil; e

considerando, por fim, que as instruções aprovadas pelo TSE para as Eleições de 2018 substituíram o uso do fac-símile (ante a sua obsolescência) por soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, como o *e-mail* e os aplicativos de mensagens instantâneas, dada a sua maior popularidade e acessibilidade (por meio de computadores, *tablets* e *smartphones*),

R E S O L V E:

Art. 1º Os arts. 5º, *caput* e §§ 1º a 4º, 11, *caput*, 29, *caput* e §§ 1º e 2º, 30 e 33, § 6º, todos da Resolução TRE-AC n. 1.733, de 05 de julho de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** As citações, nos processos previstos na Resolução TSE n. 23.547/2017, serão realizadas, preferencialmente, via *e-mail* institucional (*comunicacaotrec@tre-ac.jus.br*) ou por uma das formas disciplinadas na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018 (por meio do Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizados os *e-mails* e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas informados obrigatoriamente pelos partidos políticos, coligações e candidatos, por ocasião da formulação dos pedidos de registro de candidaturas (Resolução TSE n. 23.548/2017, arts. 25, incisos V e VI, e 26, inciso II).

§ 2º O instrumento de citação deverá informar o meio de consulta ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJe, de modo a possibilitar que a parte tenha acesso à petição inicial e à transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver (Resolução TSE n. 23.417/2014, art. 20, *caput*; Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 8, § 2º).

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação por *e-mail* institucional, considerar-se-á citado o representado quanto for recebida, no Tribunal, mensagem eletrônica confirmatória da entrega da comunicação, independentemente de registro eletrônico da ciência (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 8º, § 3º), ou ainda no momento da juntada de certidão da Secretaria Judiciária, informando que o destinatário foi cientificado, por telefone, acerca do envio da correspondência eletrônica. Caso seja utilizado o Sistema COMUNICA, a citação efetivar-se-á na data de seu envio. No caso de citação transmitida por telefone móvel, o ato será considerado como realizado no momento em que o aplicativo de mensagens instantâneas sinalizar a sua entrega, não sendo necessária, para tanto, a sinalização de visualização.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às entidades realizadoras de pesquisas eleitorais, às emissoras de rádio e televisão e aos demais veículos de comunicação, inclusive provedores e servidores de internet, que, na forma prevista no art. 9º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.547/2017, informarem ao Tribunal endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas e que aderirem aos meios de comunicação de atos processuais previstos na Resolução TRE-AC n. 1.731/2018.” (NR)

“**Art. 11.** As intimações a que se referem os artigos 37, parágrafo único, e 51, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/2017 serão realizadas preferencialmente em mural eletrônico, ou, na impossibilidade, por uma das formas disciplinadas no art. 5º desta Resolução (via *e-mail* institucional, Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas), observando-se o disposto nos seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º.” (NR)

“**Art. 29.** As intimações decorrentes de diligências para complementação de dados ou saneamento de falhas na prestação de contas serão feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido ou pelo candidato, e serão realizadas, no caso de candidato eleito, por mural eletrônico, ou, em caso de indisponibilidade deste, na forma prevista no art. 5º desta Resolução (por *e-mail* institucional, Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas).

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão utilizados os *e-mails* e números de telefones móveis com aplicativo de mensagens instantâneas informados obrigatoriamente pelos partidos políticos, coligações e candidatos, por ocasião da formulação dos pedidos de registro de candidaturas (Resolução TSE n. 23.548/2017, arts. 25, incisos V e VI, e 26, inciso II).

§ 2º Encaminhada a intimação por *e-mail* institucional, considerar-se-á intimado o destinatário quanto for recebida, no Tribunal, mensagem eletrônica confirmatória da entrega da comunicação, independentemente de registro eletrônico da ciência (Resolução TSE n. 23.547/2017, art. 8º, § 3º), ou ainda no momento da juntada de certidão da Secretaria Judiciária, informando que o destinatário foi cientificado, por telefone, acerca do envio da correspondência eletrônica. Caso seja utilizado o Sistema COMUNICA, a intimação efetivar-se-á na data de seu envio. No caso de intimação transmitida por telefone móvel, o ato será considerado como realizado no momento em que o aplicativo de mensagens instantâneas sinalizar a sua entrega, não sendo necessária, para tanto, a sinalização de visualização.” (NR)

“**Art. 30.** Apresentada a prestação de contas final sem advogado constituído, deverá o interessado ser notificado, na forma prevista no art. 101, § 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 e no art. 5º desta Resolução (via *e-mail* institucional, Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas), para, no prazo de 3 (três) dias, constituir defensor, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas.” (NR)

“**Art. 33.**
§ 6º A citação a que se refere o parágrafo anterior será feita, preferencialmente, pelos meios previstos no art. 5º desta Resolução (via *e-mail* institucional, Sistema COMUNICA ou aplicativo de mensagens instantâneas).” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de agosto de 2018.

Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**,
Presidente e relatora.